



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº 2693/2019, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da política pública da assistência social, previsto na Lei Federal nº 8.742/1993 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 025 de 02 de Abril de 2019, oriundo do Projeto de Lei nº. 021, de 15 de Março de 2019.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Ficam assegurados no âmbito do Município de Tabapuã, os benefícios eventuais de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS que deverão ser prestados aos cidadãos e às famílias em virtude do nascimento, morte e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º - Os benefícios eventuais descritos no *caput* deste artigo estão previstos no disposto do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que ordena a organização da Assistência Social.

§ 2º - As referidas vantagens serão concedidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social – SMAS, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS ou congêneres, condicionadas a existência de disponibilidade financeira.

Art. 2º - A oferta dos benefícios eventuais poderá ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e ou familiares em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços sócios assistenciais e do acompanhamento sócio familiar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial – PSE.

Parágrafo único: O acesso aos benefícios eventuais é direito do cidadão e deverão ser concedidos com respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitarem, ficando vedados quaisquer constrangimentos ou comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Seção I Das Espécies de Auxílios

Art. 3º - São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III - auxílio pessoal/familiar em situação de vulnerabilidade temporária;

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 4º - O Auxílio Natalidade só será concedido aos cidadãos residentes no Município de Tabapuã - SP, comprovadamente há mais de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - A comprovação de residência se dará por meio de contrato de aluguel, inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, cartão SUS, tarifas sociais, prontuário SUAS ou prontuário SUS.

Art. 5º - O **Auxílio Natalidade** previsto nesta lei limitar-se-á às famílias cuja renda per capita seja inferior a 10 (dez) Ufesp.

Parágrafo Único - O Auxílio Natalidade será fornecido em pecúnia, em parcela única, no valor de 20 (vinte) Ufesp, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o requerimento devidamente instruído, que nesse prazo, deverá passar pela análise e deliberação das unidades ao qual o requerimento fora protocolado, com a anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O Auxílio Natalidade é destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família e, preferencialmente, se prestará aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe.

Parágrafo único - O requerimento para concessão do Auxílio Natalidade, deverá estar instruído da certidão do nascimento do recém-nascido e de documentação que comprove a renda do grupo familiar, deverá ser apresentado nas unidades dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, ou outras unidades indicadas pelo Órgão Gestor da Assistência Social, até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Seção III Do Auxílio Funeral





Art. 7º - O Auxílio Funeral se constituirá em prestação de serviço temporário, em pecúnia, por uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membros da família, com renda per capita inferior a 15 (quinze) Ufesp.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º - Os Auxílios, Funeral e Natalidade, serão devidos à família em número igual ao das ocorrências dessas situações.

Seção IV

Do auxílio pessoal/familiar em situação de vulnerabilidade temporária

Art. 8º - O Auxílio pessoal/familiar em Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido quando do advento de riscos, de perdas e de danos à integralidade pessoal/familiar, originários da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e/ou de sua família, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos.
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.
- IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção I

Do auxílio Alimentação

Art. 9º - O auxílio Alimentação consiste no fornecimento de cesta básica e/ou de vale alimentação, em caráter emergencial, a ser concedida por um período de 06 (seis) meses, podendo se estender por até 12 (doze) meses, em situação que comprove a





permanência de vulnerabilidade, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social, lotado no órgão gestor e anuído pelo Chefe do Poder Executivo.

I - o fornecimento de cesta básica tem por objetivo suprir a impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se num suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e de risco social.

II - o auxílio alimentação concedido a portadores de neoplasia maligna, diabéticos e/ou acometidos por outras doenças graves, em situação de vulnerabilidade, será por meio de autorização administrativa (requisição com o valor estabelecido no inc. IV deste artigo).

A) - o beneficiário, de posse da autorização administrativa, poderá adquirir qualquer produto alimentício, desde que prescrito por médico ou nutricionista responsável, de acordo com sua patologia.

III - vedada, a aquisição e/ou fornecimento de bebidas alcoólicas e tabaco.

IV - o valor da cesta básica e/ou do vale alimentação será de até 05 (cinco) Ufesp.

Subseção II

Do Auxílio de Passagens Rodoviárias

Art. 10 - O auxílio de passagens rodoviárias intermunicipais no Estado de São Paulo e interestadual, num raio de até 2.000 (dois mil) quilômetros, observando as linhas disponibilizadas pelas empresas operadoras do serviço na Região do Município de Tabapuã, concedendo acesso às passagens nas seguintes situações:

- I - para retorno de indivíduo ou família à cidade natal;
- II - para atender situações de migração;
- III - a indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;
- IV - visita familiar a membro que esteja preso.

Parágrafo único- A repetição, de auxílio passagem, poderá ocorrer apenas para os casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, devidamente justificados, mediante processo administrativo.

Subseção III

Do auxílio aluguel

Art. 11 - O auxílio domicílio, mediante pagamento de aluguel social, em caráter excepcional, no valor de até 20 (vinte) Ufesp por até 03 (três) meses.

I - a prorrogação por igual período poderá ocorrer nos casos de situações previstas nos incisos II e IV do art. 8º desta lei, mediante avaliação e parecer do profissional de Serviço Social e aprovação por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



II - nos casos de situação de risco de moradia haverá necessidade de parecer técnico de profissional do Departamento de Engenharia ou congêneres.

Parágrafo único- O benefício descrito no *caput* deste artigo, será concedido após a anuência do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município a coordenação, a operacionalização, direta e/ou indireta, o acompanhamento e a avaliação da prestação de contas dos benefícios eventuais.

Art. 13- Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou congêneres, juntamente com o órgão gestor da assistência social, definir procedimentos administrativos simplificados para os repasses dos benefícios eventuais em pecúnia.

Art. 14 - Os benefícios eventuais destinam-se ao atendimento de situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, sendo vedadas as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, uma vez que não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15 - O beneficiário deverá, no ato do recebimento do Auxílio, assinar todos os documentos administrativos comprobatórios do benefício recebido.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas através das dotações consignadas no orçamento e planejamento municipal vigente, vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social; 0016 – Proteção Social Básica; Função de Governo: 08 – Assistência Social; Atividade: 2.053 – Apoio Social Emergencial.

Art. 17 - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei através de Decreto.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.436, de 05 de dezembro de 2.013.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 03 do mês de Abril de 2019.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI
Diretor Administrativo

